



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/11/15

ITEM Nº 31

PEDIDO DE REEXAME

31 TC-001691/026/12

Município: Cubatão.

Prefeito(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva -
Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E.
de 15-11-14.

Advogado(s): Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo
Leandro de Queiroz e Souza, Nara Nidia Viguetti
Yonamine e outros.

Acompanha(m): TC-001691/126/12 e Expediente(s):
TC-037309/026/12, TC-037336/026/12, TC-025698/026/13,
TC-030237/026/13, TC-012490/026/12, TC-004275/026/13,
TC-012198/026/13, TC-017925/026/13, TC-022779/026/13,
TC-045535/026/13, TC-028175/026/14e TCA-012566/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, exercício de 2012 (Parecer às fls. 368/369) em face das seguintes irregularidades: distorção dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial decorrente dos cancelamentos de empenhos liquidados; infringência do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; pagamento de precatórios em montante inferior ao devido e ausência de comprovação do recolhimento dos encargos sociais.

Corroborou ainda para a
desaprovação das contas a realização de gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade superior a média dos três últimos exercícios; existência de disponibilidade de caixa depositada em bancos privados; diversas irregularidades nas obras executadas em escolas; valores relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não aplicados conforme disposto nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/2001 e ausência de movimentação em conta vinculada das receitas dos Royalties.

Alegações recursais foram apresentadas às fls. 379/416; 424/455.

Em relação aos negativos resultados contábeis, sustenta a recorrente, em síntese, que o cancelamento de empenhos liquidados ao final do exercício e reempenhados em 2013 "contou com a anuência dos credores para a reprogramação dos desembolsos". Demais, ressalta não existir no ordenamento jurídico qualquer regra que determine a liquidação e pagamento das despesas no mesmo ano de sua execução.

Destaca ainda a "grande demanda de serviços essenciais, tais como: saúde, educação e assistência social, exigindo do Poder Executivo de Cubatão maior destinação de recursos, fato que também justifica as alterações orçamentárias questionadas pela fiscalização".

No que respeita ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reafirma que nada de irregular existiu no cancelamento das obrigações empenhadas em 2012 "posto que houve reprogramação dos vencimentos em face de acordos celebrados com os credores, ocorrendo empenhamento e pagamento destas despesas em 2013". Bem assim, afirma que a disponibilidade financeira em 31.12.2012 apresentava-se suficiente para suportar os restos a pagar empenhados entre 01.05.2012 a 31.12.2012 "aqui já desprezadas as despesas de caráter continuado". Por fim, afirma que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o saldo de restos a pagar liquidado considerado pela fiscalização contemplava "os restos a pagar não processados".

No tópico "precatórios judiciais" informa que o município promoveu o depósito da parcela relativa a dezembro de 2012, devidamente atualizada, em janeiro de 2013, conforme documento apresentado no Anexo X (fls. 1.843/1.844).

Os débitos relativos às contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - competências de janeiro a abril de 2012 foram parcelados, consoante Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, de 27.12.2012, com a primeira parcela paga em 28.12.2012.

Por fim, sustenta que houve um equívoco por parte da fiscalização em face dos gastos com publicidade, especialmente porque considerados os dispêndios realizados ao longo do exercício de 2012 "quando o correto seria verificar as despesas efetivadas apenas nos três meses que antecederam ao pleito" e que não poderiam exceder a média dos três últimos exercícios.

ATJ (fls. 419/423; 458/463) conclui que os argumentos oferecidos não se apresentam suficientes para reverter o juízo desfavorável das contas e **manifesta-se pelo desprovimento do apelo**, excluindo-se, contudo, dos motivos determinantes ao comprometimento dos demonstrativos, as questões relativas aos encargos sociais, especialmente ante ao parcelamento da dívida.

Ministério Público (fls. 464/465) da mesma forma **opina pelo Desprovimento do Pedido de Reexame** por considerar "remanescentes as violações impostas pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas normas de direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, e vedações da Lei Eleitoral”.

Secretaria Diretoria Geral
(fls. 467/471) **conclui pelo não provimento do apelo**
“afastando, porém, as impropriedades referentes aos
precatórios e gastos com publicidade”.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

De plano, não há ser desconsiderado na apuração dos resultados contábeis, como requer o peticionário, o valor referente ao cancelamento de empenhos liquidados em 2012 (R\$ 72.243.253,60) novamente empenhado no exercício seguinte, que culminou em fictício resultado orçamentário.

Aliás, o Comunicado SDG 40/2012, item 3, alertou os Prefeitos quanto às cautelas financeiras a serem tomadas em final de mandato:

"3 - em hipótese alguma haverá cancelamento de débitos já liquidados (empenhos ou restos a pagar), vez que isso tipifica fraude contra balanços e credores".

Bem assim, os citados "acordos" promovidos com os credores objetivando a postergação dos pagamentos de despesas já liquidadas, não atenuam a impropriedade; até porque, além da afronta ao Princípio Contábil da Anualidade, também foram infringidas às disposições do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, que prevê o regime de competência para a contabilização das despesas.

A propósito, não obstante a patente irregularidade da anulação dos empenhos liquidados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a origem sequer apresentou, consoante destacado pela SDG, documentação minimamente comprobatória acerca da anuência dos credores para a alegada "reprogramação dos desembolsos".

Ressalte-se, ainda, que o investimento nas áreas da educação, saúde e assistência social, tal como destacado pela recorrente, não isentaria a administração a proceder efetivo acompanhamento da execução do orçamento.

Da mesma forma, remanesce a inobservância do previsto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que possa ser revisto o cálculo da evolução da liquidez financeira entre 30.04 e 31.12.2012, a fim de excluir do cômputo do saldo de restos a pagar àqueles não processados, consoante requerido, o irregular cancelamento de empenhos liquidados (R\$ 72.243.153,60) eleva a insuficiência financeira do município para R\$ (42.011.101,54)¹.

Destaque-se, aliás, que a fiscalização emitiu oito (08) alertas ao Executivo de Cubatão sobre a situação de iliquidez financeira, ressaltando a importância da adoção de providências como a limitação de empenhos ou ajustes na programação financeira.

No mesmo diapasão, inalterada a falha relativa à ausência de recolhimento dos encargos sociais. Não obstante o comunicado "Acordo de

¹ Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12:

Disponibilidades de Caixa em 30.04	R\$ 35.762.406,21
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	R\$ 25.448.872,11
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	R\$ 37.990.228,39
Iliquidez em 30.04	R\$ (27.676.694,29)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	R\$ 90.056.096,81
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	R\$ 59.823.944,75
(-) Cancelamentos de empenhos liquidados	R\$ 72.243.253,60
Iliquidez em 31.12	R\$ (42.011.101,54)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parcelamento e Confissão de Débitos”, junto ao Regime Próprio de Previdência do município, há observar que o termo firmado nos últimos dias do exercício - 27.12.2012² elevou ainda mais o endividamento em longo prazo, que passou de R\$ 243.794.448,84 em 2011 para 296.371.208,56 em 2012, representando 41% do total da receita corrente líquida; além da evidente postergação de obrigações para orçamentos futuros.

De outro norte, em relação aos precatórios judiciais, a recorrente comprova a quitação da parcela devida sob o regime especial mensal - dezembro de 2012, logo no início do exercício seguinte (17.01.2013); deste modo, ainda que o Executivo tenha descumprido obrigação de pagamento, em vigência à época, providências saneadoras foram prontamente tomadas e denotam o empenho da administração na solução da irregularidade.

Da mesma forma, consoante cálculo retificado pela SDG (fls. 468), observa-se que os gastos com publicidade liquidados no exercício foram da ordem de R\$ 582.778,40, montante inferior a média dos três últimos exercícios - R\$ 1.013.311,91 em consonância com a regra do artigo 73, inciso VII da Lei nº 9.504/97.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da Assessoria Técnica, Ministério Público e Secretaria Diretoria Geral e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, excluindo-se, todavia, os apontamentos referentes aos precatórios judiciais e a realização de gastos com publicidade das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido, mantendo-se os demais desacertos.

GCECR
THM

² Montante do débito - R\$ 23.589.458,85 - 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas a serem devidamente atualizadas.